



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.146 - RJ (2012/0237804-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MAICON ÂNGELO MONTEIRO CARNEIRO (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As circunstâncias demonstram que há indícios de que o paciente seja integrante de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes, envolvendo mais de 38



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduos, com apoio de policiais militares, e crimes de homicídio relacionados com a disputa de pontos de venda de drogas.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.146 - RJ (2012/0237804-6)**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MAICON ÂNGELO MONTEIRO CARNEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 281 a 286) que indeferiu liminarmente o *writ*, mantendo acórdão do Tribunal impetrado que denegou a ordem no HC n.º 0015570-07.2012.8.19.0000, preservando a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Defende o agravante que o pedido formulado na inicial do *habeas corpus* poderia ser conhecido e analisado por esta Corte Superior de Justiça, ante a manifesta ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido liminar formulado no HC n.º 114.679, deferiu o pleito sumário, concedendo a liberdade ao corréu em situação idêntica à do paciente.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.146 - RJ (2012/0237804-6)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, como afirmado no *decisum* combatido, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção do paciente passível de ser remediado mediante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus* de ofício.

No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos ensejadores da necessidade de se manter a custódia provisória do acusado para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pelo "*modus operandi*" dos crimes supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, *in verbis*:

*"Nos incontáveis áudios captados verifica-se intensa negociação de entorpecentes, armas e diálogos com tramas de homicídios e outras modalidades delitivas estabelecidas entre alvos localizados em Favelas de São Gonçalo e do Rio de Janeiro.*

*[...]*

***Maicon Ângelo Monteiro Carneiro, vulgo "Sobrinho", de acordo com as investigações, seria o homem de confiança do traficante 'Fernandinho Beira Mar' e, nessa condição, forneceria grande quantidade de drogas para as Favelas Parque das Missões, Duque de Caxias, Nova Holanda e Parque União, ambas em Bonsucesso"***

*[...]*

***Nas transcrições das conversas, é possível se verificar a vultosa quantidade de drogas e armamentos negociados pela quadrilha.***

*[...]*

*No dia 14 de dezembro de 2011 decretei a prisão temporária dos denunciados, com base na Lei n. 7.960/89.*

*A custódia temporária tinha como objetivo o avanço nas investigações, e por isso jamais foram qualquer dos denunciados tratados como se culpados já fossem.*

*Está-se aqui agora a avaliar a necessidade do decreto prisional preventivo, tal como pleiteado pelo Parquet.*

*[...]*

*Viu-se que há indícios de que os denunciados sejam integrantes de uma grande organização criminosa que negociaria vultosas quantidades de drogas, armas e, em alguns casos, seriam os responsáveis diretos ou mandantes de crimes de homicídio.*

*Os domínios dos denunciados parecem transcender a Cidade onde se encontravam localizados durante as interceptações, e muitos deles costumam se movimentar entre favelas de diversos lugares.*

*[...]*

*A exceção de Bruno, os demais denunciados estão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*foragidos, sendo que a denunciada Jaqueline se apresentou ao Delegado da DHNSG.*

*Enquanto estiverem em liberdade, há grande probabilidade de os vinte e sete primeiros denunciados continuarem as empreitadas ilícitas indicadas na acusatória e, ao final, caso venham a ser condenados, dificilmente irão se submeter à pena de prisão espontaneamente." (fls. 105 a 140).*

É certo que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Contudo, no caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida **especialmente para a garantia da ordem pública**, tendo em vista que há indícios que o paciente seja integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, envolvendo mais de 38 indivíduos, com o apoio de policiais militares e que estaria envolvida em crimes de homicídios relacionados com disputas de pontos de venda de drogas e guerra entre facções criminosas, consoante se infere da leitura da exordial acusatória (fls. 18 a 36) e da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 105 a 140).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

*I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciado na prática permanente do crime, tendo em vista a existência de indícios que apontam para o fato de ser o paciente membro integrante de organização criminosa, que age com extrema organização e divisão de tarefas.*

*III - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.*

*(HC 237.204/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)*

*HABEAS CORPUS . ART. 35 DA LEI DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE DUAS DENÚNCIAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. TRAMITAÇÃO EM COMARCAS DIVERSAS. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIAS QUE DESCREVEM A PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA.*

*1. Do exame dos autos verifica-se que as denúncias oferecidas nos Juízos de Batatais e Jardinópolis decorrem de condutas distintas praticadas pelo ora paciente: a primeira, por tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006); e a segunda, por associação para o tráfico (art. 35 da referida lei). Alegado bis in idem não caracterizado.*

*2. Prisão cautelar baseada em elementos concretos decorrentes da estrutura da organização criminosa, com tarefas bem definidas de cada partícipe, envolvendo tráfico de grande quantidade e diversidade de drogas, associação para o tráfico interestadual, formação de quadrilha armada e lavagem de dinheiro, havendo sérios indicativos da periculosidade do paciente, a quem caberia o transporte da droga de um Estado para outro.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 203.906/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)*

Portanto, não há o que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0237804-6

**AgRg no**  
**HC 259.146 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 155700720128190000 79198420118190055

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO             |
| ADVOGADO   | : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : MAICON ÂNGELO MONTEIRO CARNEIRO (PRESO)         |
| ADVOGADO   | : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS                     |
| CORRÉU     | : LEONARDO JANUARIO DA SILVA                      |
| CORRÉU     | : MAICO DOS SANTOS DE SOUZA                       |
| CORRÉU     | : JAQUELINE VIVIANI                               |
| CORRÉU     | : BRUNO RAFAEL VIVIANI DA SILVA                   |
| CORRÉU     | : WALLACE BATISTA SOALHEIRO                       |
| CORRÉU     | : EVERTON BARRETO GUIMARÃES                       |
| CORRÉU     | : THIAGO DOS ANJOS MARTINS                        |
| CORRÉU     | : ERIK DE LIMA FONTES GONÇALVES                   |
| CORRÉU     | : WALDENIR CARDOSO DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : JEAN DA SILVA                                   |
| CORRÉU     | : CARLOS HENRIQUE VARGAS DA SILVA                 |
| CORRÉU     | : PEDRO MAURO PACHECO                             |
| CORRÉU     | : MARCELO FERNANDO PINHEIRO VEIGA                 |
| CORRÉU     | : ANDERSON SANTANA DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : LEONARDO DE OLIVEIRA VICTORIA                   |
| CORRÉU     | : AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA                     |
| CORRÉU     | : FABIO GUILHERME MACEDO                          |
| CORRÉU     | : LEONARDO DA COSTA                               |
| CORRÉU     | : MARCOS AUGUSTO DE ASSIS                         |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTONIO DA GLÓRIA FONTES JUNIOR          |
| CORRÉU     | : LEONARDO CARDOSO DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : GLAUCE COSTA MONTEIRO                           |
| CORRÉU     | : COSME JUAREZ SILVA MORAES                       |
| CORRÉU     | : JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS                     |
| CORRÉU     | : FELIPE DOS SANTOS                               |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : LUIZ CLÁUDIO MACHADO  
CORRÉU : DJALMA JOSÉ BELTRAMI TEIXEIRA  
CORRÉU : ADÃO DEBONA PEREIRA  
CORRÉU : CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA  
CORRÉU : MARCELO SENA DA SILVA  
CORRÉU : GIOVANE DA SILVA FERREIRA  
CORRÉU : MARCELO FONSECA DA SILVA  
CORRÉU : ANDERSON GAMA TRINDADE  
CORRÉU : ALEXANDRE CALIXTO BASTOS PEREIRA  
CORRÉU : LEANDRO ALVES COELHO  
CORRÉU : ROBERTO DIAS TOLEDO  
CORRÉU : LEONARDO DE AGUIAR MUZER REZENDE  
CORRÉU : BRUNO FERREIRA CARVALHO  
CORRÉU : JUNIOR CEZAR DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MAICON ÂNGELO MONTEIRO CARNEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.